



Lei nº 364 de 28 DE SETEMBRO DE 2007

(Regulamentação - Decreto Executivo - 2660 de 22 de Junho de 2011 - revogado pelo Decreto Executivo - 3706 de 01 de Janeiro de 2014 - Decreto Executivo - 3021 de 09 de Abril de 2012, Decreto Executivo - 2599 de 12 de Abril de 2011)

Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da Administração Pública Municipal, bem como sobre as regras especiais aplicáveis ao Internato Rural.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO

Art. 1º - É facultado aos órgãos e à autarquia do Município conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

§1º A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na autarquia, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§2º Poderão ser abertas vagas para estágio para atender as necessidades do órgão ou autarquia até o limite suportado pelo orçamento.

§3º Os estagiários poderão ser cedidos a órgão e entidades públicas pertencentes à administração direta ou indireta do Estado ou da União, por meio de convênio de cooperação mútua.

Art. 2º - São condições para a obtenção do estágio:

a) que o aluno esteja regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou superior, em curso de educação profissional de nível médio ou em escola que ministre educação especial e tenha frequência regular e bom aproveitamento.

b) que tenha frequência regular e bom aproveitamento.

Parágrafo único - As vagas abertas para estágio deverão ser preenchidas por seleção simplificada.

Art. 3º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contra prestação acordada em instrumento específico, ser segurado contra acidentes pessoais e ter a cobertura previdenciária prevista em lei.

Art. 4º - Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

I. celebração de convênio entre o Município ou sua autarquia e a instituição de ensino;

II. assinatura do Termo de Compromisso pelo estudante e os meses de 18 (dezoito) meses também por seu

II. assinatura de termo de Compromisso pelo estudante e, se menor de 18 (dezoito) anos, também por seu responsável, pelo Prefeito ou representante da autarquia concedente do estágio e pelo representante da instituição de ensino;

III . pagamento, pelo órgão ou pela entidade concedente, de bolsa de estudos ou outra forma de contraprestação especificada no convênio e no Termo de Compromisso;

IV . prestação, pelo estagiário, das atividades definidas no Termo de Compromisso, em jornada máxima limitada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e horário compatível com o da sua jornada escolar;

V . correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Parágrafo único - O convênio referido no inciso I deste artigo estabelecerá os critérios de seleção dos candidatos ao estágio, observando o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - As instituições de ensino e o Município ou sua autarquia poderão recorrer aos serviços de agentes de integração, nas condições acordadas em instrumento jurídico adequado, observando os requisitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas aplicáveis ao caso.

Art. 6º - Compete aos agentes de integração:

I. identificar as oportunidades de estágio existentes e divulgá-las junto às instituições de ensino;

II . prestar serviços administrativos, providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de estudantes e pesquisando oportunidades de estágio;

III . observados os requisitos relacionados no art. 2º e a forma e os critérios fixados no convênio referido no art. 4º, selecionar os estudantes e encaminhá-los ao órgão ou à autarquia concedente do estágio;

IV. representar a instituição de ensino nos atos previstos no artigo 4º, I e II, quando expressamente autorizado;

V . promover, nos termos do convênio ou quando expressamente autorizado pela instituição de ensino, o pagamento das bolsas e das demais formas de contraprestação acordadas.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao estudante de taxa relativa a providências administrativas para a obtenção e a realização do estágio.

Art. 7º - O Município ou a autarquia concedente do estágio fará seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 8º - O estágio terá sua duração e as condições de renovação definidas no convênio e no termo de compromisso mencionados no art. 4º desta Lei.

§1º Extingue-se o estágio:

I. pela desistência, por escrito, do estudante;

II. pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III . pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV . por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada, descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário ou por conveniência da administração pública, comunicados os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

§2º A renovação do termo de compromisso fica condicionada à comprovação, pelo estagiário, de seu bom

Copyright© 2021 Câmara Municipal de Ouro Preto. Todos os direitos reservados.
Desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Ouro Preto.
Praça Tiradentes 41, Centro - Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3552-8500 Fax: (31) 3552-8502